



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.004065/2009-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.271 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente VALTER AUGUSTO STUTZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos no ajuste anual.

O rendimento bruto sujeito à tributação é aquele obtido antes da exclusão do valor do imposto retido na fonte, cuja dedução deve ser informada em campo próprio da declaração de ajuste e só será efetuada após o cálculo do imposto devido.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis decorrentes de ação judicial e não declarados no ajuste anual, deverá ser mantida a omissão apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.271 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10930.004065/2009-23

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 184/187):

Trata o processo da Notificação de Lançamento n.º 2007/609450667375085 (fls. 06/09 - **será sempre utilizada a numeração dos autos em meio digital**), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, que exige R\$ 10.135,15 de imposto suplementar, R\$ 7.601,36 de multa de ofício, e acréscimos legais, **em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação judicial**.

2. A Notificação de Lançamento n.º 2007/609405165212064, inicialmente lavrada, foi objeto de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL (fls. 23), a qual foi parcialmente deferida, **lavrando-se nova Notificação de Lançamento, sob n.º 2007/609450667375085, que substituiu integralmente a anterior**.

3. Cientificado da presente Notificação de Lançamento em 17/08/2009 (fls. 45/46), o interessado ingressou com a impugnação de fls. 02 a 04, em 11/09/2009, alegando, em síntese, que:

a) os rendimentos correspondem **a honorários advocatícios** pagos e/ou a outras despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados, tendo sido recebida apenas parte dos rendimentos;

b) foi efetuado depósito em conta corrente do Sr. Marcos de Queiroz Ramalho, CPF 501.986.709-82, no valor de R\$ 32.032,00, tendo solicitado a emissão do respectivo recibo, porém, sem sucesso. O profissional “confirma a negativa em fornecer o recibo, porém, no mesmo documento assinado por ele, reconhece o recebimento dos honorários e valida o comprovante de depósito como recibo”, conforme cópia de documento, em anexo.

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFRAÇÃO.

A omissão de rendimentos na Declaração Anual de Ajuste caracteriza infração à legislação tributária, sujeitando o infrator à pena administrativa de multa, além do recolhimento do imposto suplementar e acréscimos legais.

Cientificado da decisão, em 18/04/2013 (fls. 189), o contribuinte, em 07/05/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 192/193), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, alegando inexistir a omissão de rendimentos remanescente, uma vez que o valor mantido se refere ao IRRF declarado, cujo valor encontra-se incluso no rendimento bruto tributável lançado no ajuste anual e recebido da CEF, referente a ação judicial movida contra o INSS, conforme se depreende dos cálculos transcritos e respaldado nos documentos anexados.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 194/200.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial trabalhista:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 4.823,10, apurada em sede de revisão da DAA/2007 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão remanescente mantida, porquanto os valores recebidos foram devidamente declarados no ajuste anual.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 184/187) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 51/55), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em registrar que declarou corretamente os rendimentos recebidos, sendo certo que declarou (fls. 38/43), apenas os rendimentos líquidos recebidos (R\$ 112.737,99), em desalinho com a legislação de regência, levando-se em conta que o **rendimento bruto** a ser levado à tributação na DAA é obtido antes da exclusão do valor do imposto retido na fonte, ou seja, sobre a totalidade dos rendimentos recebidos (R\$ 112.737,99 + R\$ 4.823,10 = **R\$ 117.561,09**), cuja dedução deve ser informada no ajuste anual e só efetuada após o cálculo do imposto devido, ao teor do art. 56, caput e parágrafo único do RIR/99 – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 185/187), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF n.º 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

6. Da análise dos autos, verifica-se que a omissão de rendimentos tributáveis, relativamente ao ano-calendário de 2006, se deu em razão do recebimento de valores em ação ordinária revisional (Autos n.º 2000.70.01.008102-3 - 2ª Vara Cível de Londrina/PR).

6.1. Segundo o Contribuinte, após inúmeras tentativas infrutíferas de obter o recibo dos honorários pagos ao profissional Marcos de Queiroz Ramalho, por meio de depósito efetuado em conta corrente, inclusive mediante notificação no 1º Registro de Títulos e Documentos de Londrina/PR (fls. 17/20), inconformado, apresentou representação contra o citado advogado perante a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Londrina, conforme documentos juntados às fls. 144/176, sendo que, em audiência realizada em 04/03/2011 (fl. 182), na sede do referido órgão de classe, **restou acordada**

a emissão da nota fiscal nº 13, por Ramalho & Dias Filho Advogados Associados S/S, a qual foi devidamente juntada pelo Impugnante à fl. 179 dos autos.

6.2. No que se refere à dedução de honorários advocatícios, assim dispõe o art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, **sobre o total dos rendimentos**, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, **poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados**, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

6.3. Da análise do dispositivo depreende-se que a despesa com honorários advocatícios dedutível é a necessária ao recebimento dos rendimentos tratados no *caput* do artigo, ou seja, os rendimentos recebidos acumuladamente e sujeitos à incidência do imposto.

(...)

6.5. Assim, comprovado nos autos o pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 32.032,00, perfeitamente cabível a dedução do valor pago.

6.6. Considerando o valor de rendimentos tributáveis apurados na presente Notificação de Lançamento, no importe de R\$ 149.593,09 (fl. 07), e a dedução do valor dos honorários advocatícios (R\$ 32.032,00), **tem-se como rendimento tributável esperado para a ação judicial em tela o total de R\$ 117.561,09.**

6.7. Dessa forma, o lançamento deverá ser retificado conforme o demonstrativo a seguir:

DESCRIÇÃO	VALORES EM REAIS
1) Total Rendimentos Tributáveis Declarados	R\$ 170.302,27
2) Omissão de Rendimentos Apurada	R\$ 4.823,10
3) Total das Deduções Declaradas	R\$ 20.480,55
4) Base de Cálculo Apurada (1+2-3)	R\$ 154.644,82
5) Imposto Apurado após alterações (tabela anual)	R\$ 36.533,59
6) Total do Imposto Pago Declarado	R\$ 7.473,75
7) Saldo do Imposto a Pagar Apurado	R\$ 29.059,84
8) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	R\$ 27.733,49
9) Imposto Suplementar	R\$ 1.326,35

Conclusão

7. Isso posto, voto pela procedência parcial da impugnação apresentada, mantendo-se o imposto de renda suplementar no valor de R\$ 1.326,35, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

Destarte, restando apurada a omissão de rendimentos com base nas informações prestadas pela fonte pagadora CEF, cujos valores recebidos não se nega, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, cabe registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto